



Parecer n. 919/24

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui art. 128-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), dispondo que a função de regular a atividade econômica, disposta no inc. VII do art. 128 da LOMPA, refere-se à fiscalização de atividades urbanas de competência privativa dos Agentes de Fiscalização exercida por meio do poder de polícia administrativa.

A proposição ao estabelecer a atividade de fiscalização é privativa dos agentes de fiscalização impedindo que tal atividade possa ser exercida por outros cargos trata de matéria concernente a organização e funcionamento da Administração Pública, criação e atribuição dos cargos públicos e do regime jurídico dos servidores públicos matérias cuja iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. INICIATIVA PRIVATIVA. CHEFE DO EXECUTIVO. 1. A iniciativa de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos é da competência privativa do Chefe do Executivo. 2. É inconstitucional lei municipal que disciplina a licença não remunerada de servidor público de iniciativa da Câmara. Artigo 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70032538308, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 14-12-2009).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.923/2019 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU QUE ALTERA O ARTIGO 88 DA LEI Nº 2.239/2003 AO EFEITO DE DISPOR QUE O SERVIDOR (A) RESPONSÁVEL POR PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL FICA AUTORIZADO (A) A SE AFASTAR DO CARGO, QUANDO NECESSÁRIO, POR PERÍODO DE 50% DE SUA CARGA HORÁRIA. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO QUE VIOLA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, ao estabelecer novas regras de organização e funcionamento da Administração, especificamente em relação aos direitos dos servidores públicos regrados em lei orgânica do Município, interfere na gestão da administração pública municipal. Lei que importa indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, no que tange aos direitos dos servidores públicos. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate da matéria. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que também comete flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. Precedentes deste Órgão Especial. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085807394, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 16-08-2024)

Isso posto, entendo que a proposição é inconstitucional em razão da iniciativa.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 11/10/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0797705** e o código CRC **39398456**.